



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

**PROCESSO nº 0602364-60.2020.6.26.0001**

**CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)**

REPRESENTANTE: ALIANÇA POR SÃO PAULO 10-REPUBLICANOS / 14-PTB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME CESAR AMADUCCI - SP435303, DANIELA LUGIA BRIGAGAO DE CARVALHO - SP374060, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769, ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO - SP128014, ANA FLAVIA ALMEIDA GRANJO - SP445337

REPRESENTADO: DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA., EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A., GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação a pesquisa eleitoral SP-05584/2020 com pedido de tutela antecipada efetuada pela Coligação "Aliança por São Paulo" (Republicanos – PTB) em face de Datafolha Instituto de Pesquisas Ltda., Empresa Folha da Manhã S.A. e Globo Comunicação e Participações S/A.

Aduziu, em suma, tratar-se de impugnação da pesquisa eleitoral registrada no dia 05/11/2020 sob o n.º SP-05584/2020 pela Datafolha Instituto de Pesquisas Ltda. pesquisa que tem por objetivo analisar a intenção de votos para o cargo de Prefeito do município de São Paulo (coleta realizada entre os dias 09 e 10 de novembro do corrente ano, divulgação prevista para 11.11.2020) com a existência das seguintes irregularidades:

- a) ausência de estratificação dos respondentes (entrevistados) quanto ao nível econômico (renda) em afronta ao previsto no art. 2º, inciso IV, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, podendo existir divulgação de resultados da pesquisa eleitoral viciada (irregularidade por viés) por não se saber previamente qual a estratificação utilizada e se corresponde às características da cidade de São Paulo/SP, o que impossibilita de forma absoluta o controle prévio a ser exercido sobre as pesquisas eleitorais;
- b) ausência de ponderação quanto ao nível econômico dos eleitores – resultados obtidos em campo não serão corrigidos – omissão capaz de gerar graves e irreversíveis desvios no resultado da pesquisa, pois a variável nível econômico do entrevistado (renda familiar mensal) o fator previsto para ponderação é 1 (resultados obtidos em campo) e qualquer valor multiplicado por 1 dá o mesmo valor, deste modo, conclui que uma pesquisa não ponderada, pois os seus resultados não sofrerão correções;
- c) irregular fusão de estratos quanto ao grau de instrução dos eleitores, aglutinação capaz de gerar graves e irreversíveis desvios no resultado da pesquisa, pois a representada estratifica os eleitores paulistanos em singelos dois estratos: "nível fundamental + médio" e "nível superior", contudo, no registro da pesquisa eleitoral contestada, a representada utilizou como fonte de dados as estratificações presentes no "site" do TSE, acessível pelo link a seguir: "<https://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/eleitorado> ;
- d) a unificação dos eleitores de ensino fundamental incompleto com ensino médio completo gera uma amostra enviesada tornando muito fácil distorções e manipulação de resultados,
- e) exclusão do plano amostral dos eleitores analfabetos nem os eleitores que sabem "apenas" ler e escrever correspondente a 6,23% dos eleitores que ficaram sem manifestar a sua intenção de voto,
- f) simulações tendenciosas de segundo turno geram ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas do



processo eleitoral (vício insanável), pois na pesquisa foi presumido e assegurada a presença do candidato Bruno Covas no segundo turno, devendo as simulações de segundo turno não serem restritas a possibilidades em que o candidato Bruno Covas sempre esteja presente;

g) ausência de assinatura do estatístico responsável pela pesquisa eleitoral ou de sua certificação digital, em afronta ao art. 2º, inciso IX, da Resolução TSE n.º 23.600, existindo apenas a indicação do nome e do número de registro perante o Conselho Regional de Estatística “supostamente” responsável pela pesquisa eleitoral combatida.

Por fim, nos termos do disposto no art. 16 da Resolução n.º 23.600, requer a concessão de liminar “inaudita altera pars” para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral SP-05584/2020, e, ao final a proibição em definitivo da divulgação dos resultados.

É o relatório.

Neste juízo de cognição sumária, ao que parece a pesquisa eleitoral ora impugnada (número de identificação SP-05584/2020) está em desacordo com a legislação e a jurisprudência eleitoral, em especial em relação aos seguintes aspectos:

- a) ausência de ponderação dos entrevistados quanto ao nível econômico – renda (art. 2º, IV, da Resolução TSE n.º 23.600/2019 e art. 33, IV, da Lei n.º 9.504/1997);
- b) ausência de assinatura ou de sua certificação digital do estatístico responsável pela pesquisa eleitoral, conforme exigência prevista no art. 2º, inciso IX, da Resolução TSE n.º 23.600/2019;
- c) irregular fusão de estratos quanto ao grau de instrução dos entrevistados (“nível fundamental + médio” e “nível superior” e exclusão do plano amostral dos eleitores analfabetos e que sabem apenas ler e escrever;
- d) simulação tendenciosa de segundo turno diante da ausência de simulações sem a presença do candidato a reeleição Bruno Covas.

Dessa forma, presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo da demora (art. 16, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.600/2019) correspondente à data de divulgação da pesquisa eleitoral (11/11/2020), DEFIRO A LIMINAR pleiteada determinando aos Representados Datafolha Instituto de Pesquisas Ltda., Empresa Folha da Manhã S.A. e Globo Participações S/A TV/Rede/Canais/G2c+GloboSomlivreGlobo.com – GloboPlay, que se abstenham até decisão ulterior, de divulgar os resultados da pesquisa eleitoral registrada sob número de identificação SP-05584/2020, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Notifiquem-se os representados para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias, de acordo com o art. 18, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Depois, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação nos termos do disposto no art. 19 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

**Marco Antonio Martin Vargas**  
**Juiz Eleitoral**



